

PARECER TÉCNICO EXECULT N. 03/2026
SELEÇÃO PÚBLICA N. 008/2026

Goiânia/GO, na data de sua assinatura.

Na qualidade de Coordenação Geral ExeCult, designada no âmbito do Convênio SECULT nº 01/2023 (Processo nº 23070.006352/2023-45), e em atendimento à solicitação encaminhada pelo Setor de Licitações, vem apresentar **PARECER TÉCNICO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 008/2026 – FUNDAÇÃO RTVE.**

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa S. P. Jornalismo e Publicidade Ltda. em face do Edital de Seleção Pública nº 008/2026, destinado à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria de imprensa regional e local para atendimento ao 27º Festival Internacional de Cinema e Vídeo Ambiental – FICA 2026.

A impugnante sustenta, em síntese, suposta irregularidade nas exigências previstas no item 12.1.4, inciso II, relacionadas à comprovação de experiência em eventos envolvendo público e imprensa local e regional do Estado de Goiás e da cidade de Goiás, bem como questiona a exigência de certidão negativa de falência expedida nos últimos 30 (trinta) dias, prevista no item 12.1.3, inciso I, do edital.

Inicialmente, importa destacar que as exigências constantes do Instrumento Convocatório foram estabelecidas a partir de critérios técnicos objetivos, diretamente vinculados às peculiaridades operacionais do objeto contratado, observando-se os princípios da legalidade, razoabilidade, eficiência, segurança da contratação e supremacia do interesse público.

A Seleção Pública nº 008/2026 possui como objeto a contratação de serviços de assessoria de imprensa regional e local voltados especificamente à divulgação institucional do FICA 2026, evento cultural de grande relevância para o Estado de Goiás e para o cenário audiovisual nacional.

Nesse contexto, a previsão contida no item 12.1.4, inciso II, do edital, que exige comprovação de experiência em festivais de Cinema e/ou Meio Ambiente realizados no Brasil, com ênfase em eventos que envolvam diretamente o público e a imprensa local e regional do Estado de Goiás e da cidade de Goiás, não configura restrição territorial indevida ou direcionamento geográfico, mas critério técnico relacionado às características concretas do objeto licitado.

A redação do dispositivo não exige que a empresa possua sede no Estado de Goiás, tampouco impõe obrigatoriedade de atuação exclusiva prévia na localidade. O edital apenas estabelece a necessidade de experiência compatível com a dinâmica operacional do evento, cuja execução demanda conhecimento prático sobre relacionamento com imprensa regional, articulação institucional local, cobertura cultural territorializada e comunicação direcionada ao público regional.

O próprio edital apresenta justificativa técnica expressa para a exigência, consignando que os eventos nas áreas de cinema e meio ambiente possuem peculiaridades específicas relacionadas à

curadoria, programação audiovisual, articulação com profissionais da indústria cinematográfica, promoção de ações sustentáveis e estratégias de conscientização ambiental.

Além disso, considerando que o objeto da contratação envolve especificamente assessoria de imprensa regional e local, mostra-se plenamente razoável que a Administração exija experiência relacionada à interação com veículos de comunicação, público e dinâmica cultural compatíveis com a realidade operacional do evento.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União veda exigências de sede, domicílio ou atuação territorial compulsória desvinculadas do objeto da contratação. Contudo, não impede a Administração de exigir comprovação de experiência compatível com as especificidades técnicas e operacionais do serviço a ser executado, desde que exista pertinência com o objeto licitado.

No presente caso, a previsão editalícia não restringe a participação por localidade, mas objetiva assegurar que a futura contratada possua capacidade técnica adequada para atuação em ambiente regionalizado de comunicação institucional e cobertura cultural, circunstância diretamente relacionada à eficiência da execução contratual.

Ademais, o item impugnado deve ser interpretado em consonância com os princípios da proporcionalidade e da finalidade administrativa, não havendo qualquer vedação à participação de empresas sediadas em outros estados da federação.

Quanto à insurgência relativa ao item 12.1.3, inciso I, referente à exigência de certidão negativa de falência ou recuperação judicial expedida nos últimos 30 (trinta) dias, verifica-se igualmente a regularidade da cláusula editalícia.

A exigência possui natureza preventiva e visa assegurar a contemporaneidade das informações econômico-financeiras das licitantes no momento da habilitação, permitindo à Administração maior segurança jurídica na aferição da capacidade econômico-financeira das participantes.

A Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir parâmetros objetivos destinados à verificação atualizada da regularidade documental das licitantes, especialmente em contratações custeadas com recursos públicos e vinculadas a cronograma operacional sensível.

A exigência de emissão recente da certidão não inviabiliza a participação de interessados nem representa formalismo excessivo, tratando-se de providência ordinária amplamente adotada em procedimentos licitatórios e seleções públicas.

Além disso, a cláusula editalícia não afronta o princípio do formalismo moderado, uma vez que busca garantir segurança, atualidade e confiabilidade das informações econômico-financeiras apresentadas pelas participantes no certame.

Importante ressaltar que o procedimento licitatório deve compatibilizar competitividade e segurança da contratação, não sendo admissível flexibilização indiscriminada de requisitos mínimos necessários à adequada seleção da futura contratada.

No caso concreto, as exigências questionadas guardam pertinência direta com o objeto licitado, encontram fundamento na legislação aplicável e atendem ao interesse público envolvido na execução do FICA 2026, inexistindo qualquer ilegalidade ou direcionamento indevido.

Assim, verifica-se que as cláusulas impugnadas foram estabelecidas de forma motivada, proporcional e tecnicamente justificada, não havendo fundamento jurídico ou administrativo apto a ensejar sua alteração.

Ante o exposto, considerando a regularidade das disposições editalícias, a pertinência técnica das exigências estabelecidas e a necessidade de resguardar a adequada execução contratual e o interesse público, **OPINA-SE pelo conhecimento da impugnação, para, no mérito, INDEFERIR integralmente os pedidos formulados pela impugnante, mantendo-se inalterados os termos do Edital de Seleção Pública nº 008/2026 e seus anexos.**

É o parecer.

Profa. Dra. Luana Cássia Miranda Ribeiro
Coordenadora Geral ExeCult

Parecer Técnico ExeCult n. 03.2026 - Resposta à impugnação SP 08.2026 - 25.05.2026.pdf

Documento número #9ec51fe0-1e9a-41b9-80e7-65d90ad94c6b

Hash do documento original (SHA256): 314a88eae24f2942dbcf1da03606337f2f3f9a1109335665c89fc6cb03d2dc83

Assinaturas

 **LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO**

Assinou em 25 mai 2026 às 16:13:23

Log

- 25 mai 2026, 13:45:10 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 criou este documento número 9ec51fe0-1e9a-41b9-80e7-65d90ad94c6b. Data limite para assinatura do documento: 24 de junho de 2026 (13:45). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 25 mai 2026, 13:45:24 Operador com email projetos2@rtve.org.br na Conta f424d4ac-09ad-4544-bd7e-93a92ac671c2 adicionou à Lista de Assinatura: luaufg@ufg.br para assinar, via E-mail.
- Pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO.
- 25 mai 2026, 16:13:23 LUANA CÁSSIA MIRANDA RIBEIRO assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail luaufg@ufg.br. IP: 179.131.156.27. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.69336638984919 e longitude -49.29445652805534. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1447.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 25 mai 2026, 16:13:24 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 9ec51fe0-1e9a-41b9-80e7-65d90ad94c6b.



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 9ec51fe0-1e9a-41b9-80e7-65d90ad94c6b, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.